



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º *37042* DE *06* DE *Novembro* DE 19 *96*

APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR  
DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS -  
RDPMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do ar-  
tigo 107 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no  
artigo 35 da Lei 5346, de 26 de maio de 1992,

D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Poli-  
cia Militar do Estado de Alagoas, que com este baixa.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor trinta dias após a  
data de sua publicação, período necessário para a divulgação do no-  
vo Regulamento, ficando revogado o Dec. Nº 4598, de 23 de janeiro  
de 1981 e demais disposições em contrário.

*de Novembro* PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, *06*  
de 1996, 108ª da República.

*Divaldo Suruagy*  
DIVALDO SURUAGY

*Evaristo*  
João Evaristo dos Santos Filho  
*atm flava*

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS GENERALIDADES**

Art. 1.º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares; estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições a elas inerentes, à classificação do comportamento policial militar das praças e a interposição de recursos disciplinares.

Parágrafo Único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 2.º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família policial militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo Único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3.º - A civildade é parte integrante da educação policial militar, importando ao superior tratar os subordinados com justiça e interesse; por sua vez, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores.

Parágrafo Único - As demonstrações de camaradagem e civildade, obrigatórias entre os policiais militares, devem ser extensivas aos oficiais e praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Federação e do Distrito Federal; das Forças Armadas brasileiras e Forças Militares estrangeiras.

Art. 4.º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais militares, tais como: Quartel do Comando-Geral; Comandos de Policiamento; Diretorias; Seções de EMG; Unidades, Subunidades e outros Órgãos Independentes, serão denominados "OPM".

Parágrafo Único - A palavra "Comandante", quando usada genericamente, engloba, também, os cargos de Diretor, Chefe, Ajudante-Geral e Subchefe do Estado Maior.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 5.º - A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Polícia Militar, devendo ser mantidas, permanentemente, pelos policiais militares na ativa e na inatividade.

§ 1.º - A hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar, na conformidade do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e que investe de autoridade o de maior posto ou graduação, ou de cargo mais elevado.

§ 2.º - A disciplina policial militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial militar.

§ 3.º - São manifestações essenciais de disciplina:

- a) a correção de atitudes;
- b) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- c) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- d) a consciência das responsabilidades;
- e) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.
- f) o respeito para com a ética policial militar.

Art. 6.º - As ordens, quando emanadas de autoridade competente, devem ser prontamente obedecidas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que a determinar.

§ 1.º - Quando a ordem parecer obscura, cabe ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 2.º - Quando a ordem importar em responsabilidade para o executante e não for manifestamente ilegal, poderá o mesmo solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitiu, atender a solicitação; e ao subordinado a execução da ordem recebida.

§ 3.º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

/s/ 

§ 4.º - Ainda que não se trate de ato de serviço, deve o policial militar obediência aos seus superiores hierárquicos.

Art. 7.º - O policial militar que encontrar subordinado seu na prática de transgressão disciplinar deverá levar o fato, por escrito, ao conhecimento da autoridade competente, no prazo regulamentar.

### CAPÍTULO III DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

Art. 3.º - A honra, o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decore da classe impõem-se, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar toda as suas energias em benefício do serviço;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - cumprir os seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública ou particular;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - garantir ou contribuir para a assistência moral e material do lar, e se conduzir de maneira modelar na vida familiar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decore militar;
- XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - abster-se, na inatividade, de uso das designações hierárquicas:
  - a) em atividades político-partidária;
  - b) em atividades comerciais;
  - c) em atividades industriais;
  - d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
  - e) no exercício do cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública.
- XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar;

### CAPÍTULO IV DA ESFERA DE AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E DA COMPETÊNCIA PARA A SUA APLICAÇÃO

Art. 9.º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais militares na ativa e os na inatividade.



Parágrafo Único - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 10 - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial militar.

Art. 11 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. São competentes para aplicá-las:

I - o Governador do Estado e o Comandante Geral, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II - o Chefe do EMG, a todos os que lhe são subordinados, na qualidade de Subcomandante da Corporação;

III - os Chefes de Gabinetes e Assessorias Militares, aos que estiverem sob suas ordens;

IV - os Comandantes Intermediários, Diretores e Ajudante Geral, aos que servirem sob suas ordens;

V - o Subchefe do EMG e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;

VI - os Chefes de Seções do EMG, Assessorias do Comando Geral e os Subcomandantes de OPM, aos que servirem sob suas ordens;

VII - os demais Chefes de Seções, até o nível Batalhão, inclusive: Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único - A competência para apurar e punir atos de indisciplina do Comandante Geral da Corporação é exclusiva do Governador do Estado.

Art. 12 - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive, prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

Art. 13 - Quando a ocorrência disciplinar envolver policiais militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior na linha de subordinação apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares de sua competência ou comunicar às autoridades competentes.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais militares e servidor público de outra instituição, a autoridade policial militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aqueles que lhe são subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, apuração e medidas adotadas, dando ciência também do fato à autoridade interessada, ou sugerindo essa medida, se for o caso.

Art. 14 - A autoridade policial militar competente, quando a transgressão da disciplina aparentemente se revestir de gravidade que possa resultar em medida disciplinar mais rigorosa, deve apurá-la mediante sindicância.

§ 1.º - São autoridades competentes para instaurar sindicância, observados os limites previstos no art. 11:

I - o Comandante Geral da Corporação;

II - o Chefe do EMG;

III - os Comandantes Intermediários;

IV - os Chefes de Gabinetes e Assessorias Militares;

V - os Diretores, Chefes de Seções do EMG e o Ajudante Geral;

VI - os Comandantes de Unidades e Subunidades Independentes.

§ 2.º - A apuração em sindicância, a que se refere este artigo, deverá seguir as disposições previstas em manual específico da Corporação, sem prejuízo das disposições contidas neste Regulamento.

## CAPÍTULO V DA PARTE DISCIPLINAR

Art. 15 - Parte disciplinar é a narração escrita, obrigatória, feita por policial militar, e dirigida à autoridade competente, pertinente a ato ou fato de natureza disciplinar praticado por policial militar:



- I - de posto ou graduação igual à do signatário e de menor antigüidade;
- II - de posto ou graduação inferior à do signatário.

Art. 16 - A Parte deve ser:

I - clara, concisa e precisa; conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência; e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

II - a expressão da verdade, devendo a autoridade a que foi dirigida adotar as providências da sua competência, na conformidade do estabelecido neste Regulamento.

III - apresentada em duas vias e no prazo de dois dias úteis, contados da observação ou conhecimento do fato.

Parágrafo Único - Quando, por força do disposto no art. 12, o transgressor for preso antes da nota de punição publicada em Boletim, a Parte deve ser apresentada nas primeiras vinte e quatro horas subsequentes à prisão.

Art. 17 - A autoridade que receber Parte, não tendo competência disciplinar sobre o transgressor, deve encaminhá-la ao seu superior imediato.

Art. 18 - Nos casos de participação de ocorrência com policial militar de OPM diversa daquela a que pertence o signatário da Parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de quinze dias úteis.

Art. 19 - A solução de Parte será dada no prazo de quatro dias úteis, após conferido ao transgressor o direito de defesa a que se refere o art. 78.

Parágrafo Único - Quando a solução depender de resultado de exames médicos ou perícias a que for submetido o transgressor, e não for possível cumprir o prazo estabelecido neste artigo, a solução será proferida nos dois dias úteis subsequentes ao recebimento dos exames e/ou perícias.

Art. 20 - O pedido de solução de Parte é direito conferido ao seu signatário e terá cabimento quando:

I - não for observado o disposto no art. 18;

II - signatário e transgressor pertencerem à mesma OPM e a autoridade com competência disciplinar deixar de solucionar a Parte no prazo estabelecido neste Regulamento.

§ 1.º - Em qualquer das hipóteses enumeradas neste artigo, o pedido de solução de Parte será por escrito e encaminhado através do comandante a que estiver o signatário da Parte diretamente subordinado.

§ 2.º - Transcorrido o prazo de oito dias, contados da apresentação do pedido de solução, sem resposta da autoridade competente, caberá, contra esta, apresentação de Parte ou Comunicação, obedecidas as disposições previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 21 - Comunicação disciplinar é a narração escrita, feita por policial militar, e dirigida à autoridade competente, pertinente a ato ou fato de natureza disciplinar praticado por superior hierárquico.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se também como superior hierárquico o policial militar que, mesmo de posto ou graduação igual à do signatário da Comunicação, lhe seja de maior antigüidade.

Art. 22 - A Comunicação deve ser dirigida ao comandante da OPM a que pertence o superior hierárquico, no prazo de dois dias úteis, contados da observação do fato. Se o transgressor da disciplina for o comandante da OPM, a Comunicação será, no mesmo prazo, dirigida ao seu comandante imediato.

§ 1.º - Na condição de prazo prevista neste artigo, o signatário da Comunicação remeterá cópia da mesma a autoridade nela referida, para o devido conhecimento.

§ 2.º - O comunicante deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a Comunicação, se for o caso. Deve, no entanto, ser mantido na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 23 - Não terá cabimento a Comunicação quando o ato ou fato de indisciplina for presenciado por autoridade superior a do transgressor. 



§ 1.º - Transcorrido o prazo regulamentar, sem que seja apresentada a Parte pela autoridade superior, fica automaticamente restabelecido o direito de Comunicação, nos dois dias úteis subsequentes, ao policial militar de maior posto ou graduação que, sendo inferior ao transgressor na escala hierárquica, presenciou a ocorrência.

§ 2.º - O direito de Comunicação a que se refere o parágrafo anterior será exclusivo do policial militar que, por gesto de indisciplina praticado por superior hierárquico, venha a ter, de qualquer forma, a sua dignidade pessoal afetada.

Art. 24 - Aplica-se à Comunicação as disposições previstas para a Parte, contidas nos arts. 16, 17, 18, 19 e art. 20, ns. I, II e § 2.º.

Art. 25 - O pedido de solução de Comunicação será por escrito e dirigido à autoridade com competência para solucioná-la, observada a cadeia de comando.

**TÍTULO II  
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES  
CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES**

Art. 26 - Transgressão disciplinar é a violação, por ação ou omissão, dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, estatuidos em leis, regulamentos, normas ou disposições, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime militar, que consiste na ofensa aos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar.

Art. 27 - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, especificadas neste Regulamento;

II - todas as ações ou omissões não especificadas neste regulamento, nem qualificadas como crime nas leis penais, praticadas contra:

a) a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os Símbolos Estaduais ou Patrióticos e Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais;

b) a honra e o pundonor policial militar, o decoro da classe, os preceitos sociais e as normas da moral;

c) os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas em leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente.

Art. 28 - A instância criminal e administrativa são independentes e podem ser concomitantes. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente ao mesmo fato, ressalvado o disposto no § 2.º do Art. 33 da Lei n.º 5.346, de 26 de maio de 1992.

**CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 29 - As transgressões disciplinares se classificam segundo sua intensidade em:

I - Leves;

II - Médias;

III - Graves.

**SEÇÃO I  
DAS TRANSGRESSÕES LEVES**

Art. 30 - São transgressões disciplinares leves:

I - andar o policial militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação ou normas a respeito;

II - conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias;

III - conversar com sentinela, salvo sobre objeto de serviço.

IV - dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal;

V - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado presente, para cumprimentá-lo;

VI - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível;

VII - deixar o oficial de encaminhar ao escalão superior comunicação de subordinado versando da impetração de recurso, perante o Poder Judiciário, sobre ato administrativo;

VIII - deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas;

IX - deixar de avisar aos policiais militares, em companhia dos quais estiver, da aproximação de superior;

X - deixar o oficial ou aspirante a oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto ou ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;

XI - deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;

XII - deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;

XIII - deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal;

XIV - deixar, o policial da ativa, de comunicar previamente e por via hierárquica, seu casamento a autoridade competente;

XV - dirigir-se a superior ou este a subordinado, quando no quartel ou a serviço, tratando-o ou a ele se referindo, sem designar o grau hierárquico;

XVI - fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir ao superior;

XVII - não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares;

XVIII - penetrar o policial militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

XIX - permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente;

XX - pealizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, no âmbito da OPM ou área policial militar. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro;

XXI - sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades, ou reuniões sociais;

XXII - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração;

XXIII - usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;

XXIV - usar jóias e outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal, quando uniformizado;

XXV - usar, quando uniformizado, penteados exagerados, perucas, maquilagens excessivas, unhas demasiadamente longas ou com esmalte extravagante;

XXVI - usar, quando uniformizado, barba, cabelo, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

## SEÇÃO II DAS TRANSGRESSÕES MÉDIAS

**Art. 31 - São transgressões disciplinares médias:**

I - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;

II - andar o policial, quando a cavalo, a trote ou a galope, sem necessidade, por vias públicas e, bem assim castigar inutilmente a montada;

III - apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

IV - apresentar Parte, Comunicação ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares; ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé; ou mesmo sem justa causa ou razão;

V - autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial militar;

VI - chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou expediente para o qual se achava nominalmente escalado;

VII - concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas;

VIII - comparecer o policial militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado;

IX - contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;

X - conversar, sentar-se ou fumar a sentinela, o plantão da hora, ou ainda, consentir na formação ou permanência de grupo, ou de pessoa junto a seu posto de serviço;

XI - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

XII - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

XIII - deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas;

XIV - deixar de apresentar-se nos prazos regulamentares, à OPM, para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para o qual tenha sido designado;

XV - deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

XVI - deixar o policial militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares;

XVII - deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;

XVIII - deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

XIX - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço;

XX - deixar de portar, o policial militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado;

XXI - deixar de recolher-se, imediatamente, à OPM quando souber que foi procurado para o serviço;

XXII - deixar de pagar dívida nos prazos previstos, salvo se esta for necessária e comprovadamente contraída em benefício da família, teve aplicação justa e ocorreu fato impeditivo, grave e inevitável a que não deu causa;

XXIII - deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;

XXIV - deixar alguém conversar ou entender-se com preso de justiça incomunicável, sem autorização de autoridade competente;

XXV - desrespeitar em público as convenções sociais;

XXVI - desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;

XXVII - desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

XXVIII - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos;

XXIX - entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autorização similar;

XXX - entrar ou sair de OPM ou Força Armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

XXXI - freqüentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe;

XXXII - içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;

XXXIII - invocar circunstâncias de matrimônio ou de encargo de família para eximir-se de obrigações funcionais;



XXXIV - maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais;  
 XXXV - não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;

XXXVI - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;

XXXVII - omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVIII - participar o policial militar da ativa, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado;

XXXIX - penetrar ou tentar penetrar o policial militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados;

XL - permutar serviço sem permissão de autoridade competente;

XLI - portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço o sem ordem para tal;

XLII - portar-se sem compostura em lugar público;

XLIII - punir subordinado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa;

XLIV - prender subordinado sem nota de punição publicada em Boletim, a não ser pelas razões previstas no art. 12, ou permitir que permaneça preso, nessa circunstância, por período superior a setenta e duas horas;

XLV - retardar a execução de qualquer ordem;

XLVI - ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;

XLVII - ter pouco cuidado com asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;

XLVIII - tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado;

XLIX - usar em serviço armamento ou equipamento que não seja regulamentar, salvo em caso de ordem ou autorização do comandante da OPM ou chefe direto;

L - usar uniforme, o policial da reserva ou reformado, fora dos casos previstos, em leis ou regulamentos.

### SEÇÃO III DAS TRANSGRESSÕES GRAVES

Art. 32 - São transgressões graves:

I - abandonar serviço para o qual tenha sido designado, quando isso não configurar crime;

II - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência;

III - aceitar o policial militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção de número anterior;

IV - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;

V - autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado;

VI - censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;

VII - dar conhecimentos de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;

VIII - deixar de punir transgressor da disciplina;

IX - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento;

X - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligências ou inércia, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;

- XI - deixar o Comandante da Guarda ou agente correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma;
- XII - deixar que presos conservem em seu poder instrumento ou objetos não permitidos;
- XIII - desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;
- XIV - dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante Geral, salvo em grau de recurso e na forma prevista neste Regulamento;
- XV - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;
- XVI - discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados;
- XVII - disparar arma por imprudência, negligência ou sem necessidade;
- XVIII - dormir em serviço, quando houver ordem contrária;
- XIX - efetuar desconto em vencimento, não autorizado por autoridade competente, ou determiná-lo fora dos casos previstos nas leis e regulamentos;
- XX - embriagar-se ou induzir outrem à embriaguez, no âmbito do quartel ou em área de domínio policial militar, embora tal estado não tenha sido constatado por médico;
- XXI - exercer qualquer atividade remunerada estando dispensado ou licenciado para tratamento de saúde;
- XXII - espalhar boatos ou notícias tendenciosas;
- XXIII - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
- XXIV - envolver, indevidamente, o nome de outrem para se esquivar de responsabilidade;
- XXV - fazer o policial da ativa, da reserva ou reformado, uso do posto ou graduação para obter facilidades ou satisfazer interesses pessoais, de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares seus ou de terceiros;
- XXVI - fazer uso ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins não previstos em normas regulamentares;
- XXVII - faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir;
- XXVIII - faltar à verdade;
- XXIX - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando não configurar crime;
- XXX - freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares;
- XXXI - induzir outrem à prática de transgressões disciplinares;
- XXXII - maltratar preso sob sua guarda;
- XXXIII - manter em seu poder, indevidamente, bens da fazenda pública ou de particulares;
- XXXIV - manter relações de amizade com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes ou apresentar-se publicamente com elas, salvo se por motivo de serviço;
- XXXV - manter relacionamento íntimo não recomendável ou socialmente reprovável, com superiores, pares, subordinados ou civis;
- XXXVI - não atender a observação de autoridade hierárquica superior competente, para satisfazer débito já reclamado;
- XXXVII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituídos;
- XXXVIII - não cumprir ordem recebida, quando manifestamente legal;
- XXXIX - não se apresentar no final da licença, férias ou dispensa do serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas lhe foi suspensa;
- XL - ofender a moral por atos, gestos ou palavras;
- XLI - ofender, provocar ou desafiar superior, seu igual ou subordinado;
- XLII - prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente;
- XLIII - procurar desacreditar seu igual ou subordinado;
- XLIV - promover ou tomar parte em jogos proibidos; 



XLV - promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio e a imagem da corporação;

XLVI - provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável;

XLVII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;

XLVIII - recusar-se o policial militar a identificar-se, quando justificadamente solicitado;

XLIX - representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

L - retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;

LI - retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial militar, material viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

LII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial militar;

LIII - soltar preso ou detido ou dispensar Parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente;

LIV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar, tóxicos, entorpecentes ou drogas afins, a não ser mediante prescrição de autoridade médica militar competente;

LV - ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob a jurisdição policial militar, inflamável ou explosivos sem permissão da autoridade competente;

LVI - ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob jurisdição policial militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado;

LVII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar ou sob a jurisdição policial militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução;

LIX - travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;

LX - usar violência desnecessária em ato de serviço;

LXI - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

LXII - utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;

LXIII - violar ou deixar de preservar local de crime.

Art. 33 - Serão ainda classificadas como graves:

I - as transgressões referidas no número II, letras a e b, do art. 27;

II - as transgressões mencionadas no número II, letra c, do mesmo artigo, quando:

a) forem de natureza desonrosa;

b) forem ofensivas à dignidade policial militar e profissional;

c) forem atentatórias às instituições ou ao Estado;

d) atingirem gravemente o prestígio da corporação.

Parágrafo Único - A classificação das transgressões, às quais se refere o número II deste artigo, será dada pela autoridade que a aplicar, levando-se em consideração as circunstâncias e as conseqüências do fato, devendo justificar seu proceder no próprio ato em que impuser a penalidade.

### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 34 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

I - a culpabilidade;

II - os antecedentes do transgressor;

III - as causas que a determinaram;

IV - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;

V - as conseqüências que dela possam advir;

VI - as causas que as justifiquem ou as circunstâncias que as atenuem e/ou as agravem.

## SEÇÃO I DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 35 - São causas de justificação:

I - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da segurança pública;

II - ter sido praticada a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico;

IV - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de força necessária, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

V - ter sido praticada a transgressão por erro plenamente justificado, em circunstância que supôs situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima;

VI - ter sido praticada a transgressão para livrar de perigo atual ou iminente, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se e não havia outro modo de fazê-lo.

§ 1.º - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

§ 2.º - Não há isenção de punição disciplinar quando o erro de que trata o número V deste artigo deriva de culpa do transgressor.

§ 3.º - Em qualquer das hipóteses deste artigo, o agente responderá pelos excessos praticados.

## SEÇÃO II DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 36 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar no comportamento bom, ótimo ou excepcional;

II - relevâncias de serviços prestados, comprovados mediante condecorações, medalhas, títulos, elogios individuais e outras disposições contidas em leis, decretos e regulamentos;

III - falta de prática no serviço.

IV - ter o transgressor:

a) cometido o ato de indisciplina por motivo de relevante valor social ou moral;  
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ato de indisciplina, evitar ou diminuir as suas conseqüências, ou ter, antes da solução da Parte ou Sindicância, reparado o dano;

c) cometido a transgressão sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

d) confessado, espontaneamente, perante a autoridade policial militar competente, a autoria da transgressão ignorada ou imputada a outrem;

e) mais de setenta anos de idade, na data do fato.

## SEÇÃO III DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 37 - São circunstâncias agravantes:

I - comportamento mau ou insuficiente;

II - prática ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência de transgressão;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - a embriaguez alcoólica preordenada;

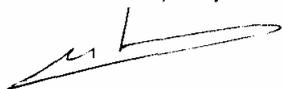
VI - induzimento de outrem à co-autoria;

VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII - ser praticada a transgressão:

a) com premeditação;

b) em presença de tropa ou de público; 



- c) em presença de subordinado;
  - d) durante a execução do serviço;
  - e) fora do quartel, estando o transgressor fardado;
  - f) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro ato de indisciplina;
  - g) mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte a identificação da sua autoria;
- § 1.º - Ocorre a reincidência, quando o policial militar comete nova transgressão, depois de punido por ato de indisciplina anterior.
- § 2.º - Para efeito de reincidência e agravamento da punição, não prevalece a transgressão anterior, se entre a data do cumprimento da punição a ela inerente e o ato de indisciplina posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

#### SEÇÃO IV DA ISENÇÃO DE PUNIÇÃO

Art. 38 - É isento de punição o transgressor que por um dos motivos seguintes era, ao tempo da transgressão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento:

- I - doença mental;
- II - embriaguez acidental completa, advinda de caso fortuito ou força maior;
- III - embriaguez patológica completa.

§ 1.º - A embriaguez proveniente de caso fortuito é aquela em que o agente não tem conhecimento do efeito da substância que está ingerindo ou quando ignora condição própria, de modo a embriagar-se quando ingere substância que contém álcool ou substância de efeitos análogos;

§ 2.º - A embriaguez proveniente de força maior é a que resulta de situação fática em que o agente se vê em situação em que é obrigado a beber substância de teor alcóolico.

§ 3.º - Nos casos previstos neste artigo, o transgressor da disciplina, quando a situação de fato o exigir, será submetido, a pedido da autoridade julgadora, a exames médicos por junta competente e/ou a exames periciais complementares.

### TÍTULO III DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 39 - A punição disciplinar visa o benefício educativo ao punido e o fortalecimento da disciplina da Corporação.

Art. 40 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - detenção;
- IV - prisão;
- V - licenciamento a bem da disciplina.

Art. 41 - Advertência - é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

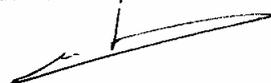
§ 1.º - Quando ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares, ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2.º - A advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar, para efeito de reincidência.

Art. 42 - Repreensão - consiste numa admoestação mais enérgica do que a advertência e não priva o punido da liberdade.

Art. 43 - Detenção - consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no quartel da OPM onde serve, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1.º - O punido fica sujeito a todos os atos de instrução e serviço e ao retorno às dependências do quartel nas horas de repouso, quando tratar-se de atividades externas.




§ 2.º - Em casos especiais, e mediante justificativa da autoridade no próprio ato em que aplicou a penalidade, o policial militar pode cumpri-la em sua residência, ou em outro local que lhe for determinado.

Art. 44 - Prisão - consiste em manter o transgressor circunscrito às dependências do alojamento de seus pares, ou em não as havendo, em local determinado e adaptado, sem grades, na própria OPM do sancionado.

§ 1.º - O preso, a critério da autoridade que o puniu, fica sujeito, a instrução e a trabalho interno na OPM, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da punição e sem prejuízo do disposto neste artigo.

§ 2.º - O punido que oferecer perigo a integridade física própria ou de outrem, ou que se comportar de maneira nociva à disciplina, será recolhido a compartimento fechado, na sua OPM, ou em local determinado.

§ 3.º - As condições previstas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo devem ser declaradas nos atos em que forem aplicadas as penalidades.

§ 4.º - Em casos especiais, pode ser aplicado o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 45 - Quando a punição de detenção ou de prisão recair sobre pessoal inativo, será esclarecido o local onde o punido cumprirá o corretivo.

Art. 46 - O punido com detenção ou prisão, a princípio, fará suas refeições na OPM onde serve, salvo disposição em contrário de autoridade competente.

Art. 47 - A prisão de qualquer transgressor, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OPM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos n.ºs I, II, III, IV e V do Art. 11.

Parágrafo Único - Excluem-se da aplicação deste artigo as disposições contidas no art. 12.

Art. 48 - Licenciamento a bem da disciplina consiste no afastamento "ex-officio", do policial militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais militares.

§ 1.º O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante análise de suas alterações por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens I, II e III do Art. 11, quando:

I - a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor e o decore policial militar, e como repressão imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina;

II - no comportamento MAU, se nesta condição sobrevir prática de transgressão disciplinar de qualquer espécie e natureza.

§ 2.º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado às praças com estabilidade assegurada quando, numa das situações previstas no parágrafo anterior, for julgado culpado por decisão de Conselho de Disciplina, se assim decidir o Comandante Geral.

§ 3.º - O licenciamento do aspirante a oficial, a bem da disciplina, ocorrerá quando:

I - incluso numa das situações previstas no n.º I do § 1.º, for julgado culpado por Conselho de Disciplina, se assim decidir o Comandante Geral;

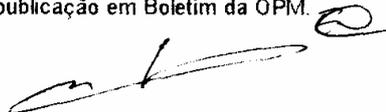
II - perder ou houver perdido a nacionalidade brasileira.

§ 4.º - O ato de licenciamento "ex-officio", a bem da disciplina, é da competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 49 - A perda do posto e da patente dos oficiais, assim como a perda da graduação das praças poderá resultar ainda por efeito de condenação na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado, na conformidade do estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e Estatuto dos Policiais Militares.

**CAPÍTULO II**  
**DAS REGRAS DE APLICAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 50 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OPM.



Art. 51 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art. 52 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência das autoridades referidas nos n.ºs I, II, III, IV e V do art. 11.

Art. 53 - Nenhum policial militar deve ser interrogado ou ouvido em estado de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos.

Art. 54 - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em Boletim Interno da OPM, não deve ultrapassar de 72 horas e só poderá ocorrer nas hipóteses previstas no art. 12.

Art. 55 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, a de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

Art. 56 - A punição disciplinar não exime o punido das responsabilidades civil e penal que lhe couber.

## SEÇÃO II DOS LIMITES DA PUNIÇÃO

Art. 57 - A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites, sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 48:

I - de advertência ou de repreensão para as transgressões leves;

II - de quatro a vinte dias de detenção para as transgressões médias;

III - de quatro a vinte dias de prisão para as transgressões graves.

§ 1.º - A punição não pode ultrapassar ao limite mínimo previsto neste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

§ 2.º - A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3.º - Os limites máximos previstos para a detenção e a prisão podem ser alterados, conforme o estabelecido no n.º IV do art. 73.

§ 4.º - Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

§ 5.º - Quando a simultaneidade de transgressões resultar de designios autônomos, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso de conexão, aplicasse-lhe a punição disciplinar correspondente à transgressão mais grave, sendo consideradas as demais como agravantes da principal.

§ 6.º - Sobrevindo sanção disciplinar de detenção ou de prisão por fato posterior ao início do cumprimento da punição, faz-se-á a unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de punição já cumprido. Hipótese em que o punido, mesmo que da unificação resulte período superior, só cumprirá o limite de trinta dias.

Art. 58 - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma, por escrito, expor os motivos e por fim solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 59 - A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 11 pode aplicar, acha-se especificada no quadro seguinte. 



QUADRO DE PUNIÇÃO MÁXIMA						
POSTO E GRA- DUAÇÃO	Autoridades definidas no Art. 11, números:					
	I	II	III e IV	V	VI	VII
Oficiais da ativa	30 dias de prisão	25 dias de prisão	20 dias de prisão	15 dias de prisão	6 dias de prisão	repreensão
Oficiais da inatividade	30 dias de prisão	-	-	-	-	-
Asp e Sub da ativa (1)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
Sgt, Cb e Sd da ativa (1)	30 dias de prisão				15 dias de prisão	8 dias de detenção
Asp, Sub, Sgt, Cb e Sd inativos	30 dias de prisão				-	-
Al Of PM (1) (4)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
Al CFS (1) (4)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
Al CFSd (1) (4)	30 dias de prisão				10 dias de prisão	8 dias de detenção
(1) LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA - Aplicável nos casos previstos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 48.						
(4) Parágrafo Único do art. 9.º						
AUTORIDADES DEFINIDAS NO Art. 11, ITENS: 1) Governador do Estado e Comandante Geral; 2) Chefe do EMG; 3) Chefes de Gabinetes e Assessorias Militares; 4) Comandantes intermediários, Diretores e Ajudante Geral; 5) Subchefe do EMG e Comandantes de OPM; 6) Chefes de Seções do EMG, Assessorias do Comandante Geral e Subcomandantes de OPM; 7) Demais Chefes de Seções até o nível de Batalhão; Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões Destacados.						

### SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 60 - Enquadramento - é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição, justificação ou isenção. No enquadramento são necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação dos artigos deste Regulamento implicados. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

II - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, causas de justificação ou isenção;

III - a classificação da transgressão;

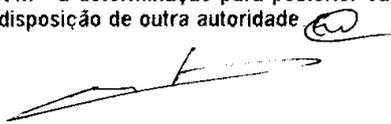
IV - a punição imposta;

V - o local de cumprimento da punição, se for o caso;

VI - a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

VII - a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido preso na conformidade do art. 12;

VIII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.



IX - o esclarecimento quanto ao uso do direito de defesa do punido.

Parágrafo Único - Quando ocorrer causa de justificação ou de isenção, no enquadramento, menciona-se a justificação da falta ou o motivo da isenção, em lugar da punição imposta.

#### SEÇÃO IV DA PUBLICAÇÃO

Art. 61 - Publicação em Boletim - é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição, sua justificação ou a sua isenção.

Art. 62 - As punições de repreensão, detenção e prisão devem ser publicadas em Boletim da OPM, constar das alterações do punido e registradas em sua ficha disciplinar.

§ 1.º - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

§ 2.º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

#### SEÇÃO V DA CONTAGEM DE TEMPO DE PUNIÇÃO

Art. 63 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publicar a aplicação da punição.

Parágrafo Único - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for mantido detido ou preso até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 64 - A autoridade que necessitar punir subordinado, à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a sua apresentação para a aplicação da punição.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine a apresentação do punido diretamente ao local designado.

Art. 65 - O cumprimento de punição disciplinar, por policial militar afastado temporariamente do serviço ou em gozo de qualquer tipo de licença, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM.

Parágrafo Único - Somente para o cumprimento de punição resultante do cometimento de transgressão disciplinar classificada como grave, o policial militar, por determinação das autoridades elencadas no n.º I do art. 11, pode ter interrompido ou deixar de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiver direito.

Art. 66 - A interrupção da contagem de tempo de punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno, desde que fique comprovado que houve má fé por parte do transgressor.

Parágrafo Único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim da OPM.

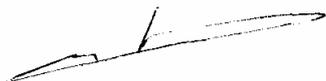
#### CAPÍTULO III DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 67 - A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único - As modificações da aplicação de punição são:

- I - Anulação;
- II - relevação;
- III - atenuação;
- IV - agravação.

Art. 68 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma. 



§ 1.º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação, devendo ser concedido ao punido, o dobro de dias de dispensa em que esteve sancionado disciplinarmente.

§ 2.º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas no n.º I do art. 11;

II - no prazo de sessenta dias, pelas demais autoridades.

§ 3.º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 69 - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art. 70 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2.º do art. 68, deve propor a sua anulação à autoridade competente, devidamente fundamentado, caso o prejudicado ainda não tenha impetrado recurso disciplinar.

Art. 71 - A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único - A relevação pode ser concedida quando já tiver sido cumprida, pelo menos, metade da punição imposta, nos seguintes casos:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma;

II - por motivo de passagem de comando, data de aniversário da Corporação, aniversário da OPM, ou data nacional.

Art. 72 - A atenuação consiste na diminuição ou na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, observadas as disposições seguintes:

I - Em nenhuma hipótese, a atenuação modificará a classificação das transgressões previstas neste Regulamento;

II - a repreensão pode ser atenuada para advertência;

III - nas punições de detenção e de prisão, a atenuação consiste na redução do quantitativo de dias aplicados, sendo vedada quando a punição proposta ou aplicada for a mínima estabelecida nos ns. II e III do art. 57.

Art. 73 - A agravação consiste no aumento ou na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, observadas as disposições seguintes:

I - em nenhuma hipótese, a agravação modificará a classificação das transgressões previstas neste Regulamento;

II - a advertência pode ser agravada para repreensão;

III - a repreensão pode ser agravada, no máximo, para três dias de detenção, sem, no entanto, alterar-lhe a classificação;

IV - a detenção e a prisão podem ser agravadas até o limite máximo de trinta dias.

Art. 74 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no Art. 11, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

#### TÍTULO IV DO COMPORTAMENTO POLICIAL MILITAR CAPÍTULO ÚNICO DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 75 - O comportamento das praças espelha o seu procedimento civil e policial militar, e deve ser classificado nas seguintes categorias:

I - excepcional;

II - ótimo;

III - bom;

III - insuficiente; e



IV - mau.

§ 1.º - Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "BOM".

§ 2.º - A melhoria e a degradação são da competência do Comandante Geral e dos Comandantes de OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e, necessariamente, publicadas em Boletim.

§ 3.º - A punição de advertência não é considerada para efeito de classificação de comportamento.

Art. 76 - A melhoria de comportamento far-se-á automaticamente e começa a partir da data de inclusão da praça na Corporação ou, quando for o caso, do dia subsequente ao de encerramento do cumprimento da última punição, obedecidos os prazos seguintes, sem que a praça haja sofrido qualquer punição disciplinar:

I - **do mau para o insuficiente**, um ano;

II - **do insuficiente para o bom**, um ano;

III - **do bom para o ótimo**, quatro anos;

IV - **do ótimo para o excepcional**, quatro anos.

Art. 77 - A degradação de comportamento é automática e ocorrerá, nas condições e prazos seguintes:

I - **do excepcional para o ótimo**, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como leve ou média;

II - **do excepcional para o bom**, quando a praça for punida pela prática de transgressão disciplinar classificada como grave;

III - **do ótimo para o bom**, quando a praça, no período de quatro anos consecutivos, for punida pela prática de mais de uma transgressão disciplinar classificada como média;

IV - **do bom para o insuficiente**, quando a praça, no período de um ano, for punida pela prática de até duas transgressões disciplinares classificadas como graves;

V - **do bom para o mau**, quando a praça, no período de um ano, for punida pela prática de mais de duas transgressões disciplinares classificadas como graves;

VI - **do insuficiente para o mau**, quando a praça, no período de um ano, for punida pela prática de mais de duas transgressões disciplinares classificadas como graves.

§ 1.º - os prazos a que se refere este artigo são contados em sentido decrescente, tomando-se como referência a data da punição da qual resultará o ingresso da praça no comportamento inferior.

§ 2.º - Tão somente para aplicabilidade deste artigo, com exceção dos ns. I e II, as transgressões de qualquer classe são conversíveis umas às outras, conforme equivalência a seguir, bastando uma punição pela prática de transgressão classificada como leve, além dos limites estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento:

I - duas transgressões classificadas como leves equivalem a uma classificada como média;

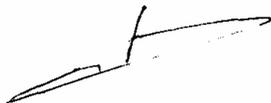
II - quatro transgressões classificadas como leves equivalem a uma classificada como grave;

III - duas transgressões classificadas como médias equivalem a uma classificada como grave.

## TÍTULO V DOS DIREITOS E RECOMPENSAS CAPÍTULO I DO DIREITO DE DEFESA

Art. 78 - Ninguém será punido sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Art. 79 - A autoridade, a quem o documento disciplinar é dirigido, quando não instaurar sindicância em torno do assunto, providenciará para que o policial tido como transgressor seja notificado do teor do mesmo para, no prazo máximo de três dias úteis, apresentar defesa por escrito, podendo arrolar até três testemunhas e fazer junta das demais provas que lhe convier, pertinentes ao feito. 



§ 1.º - A notificação será assinada pelo Oficial encarregado da apuração e far-se-á acompanhar de cópia autêntica do documento ao qual se refere;

§ 2.º - O policial militar, sobre o qual recai a acusação de transgressão da disciplina, deve passar recibo na primeira via da notificação. Havendo recusa em assiná-la, será expedida certidão relativa ao fato e publicada a notificação em Boletim da OPM.

§ 3.º - Sendo apresentada a defesa escrita pelo transgressor, ou por seu representante legal, nomeado por procuração, será certificado o seu recebimento e feita a juntada da mesma ao processo para a competente solução de Parte, no prazo estabelecido pelo art. 19.

§ 4.º - Decorrido o prazo, sem que haja a apresentação de defesa escrita, os fatos constantes do documento disciplinar serão tidos como verdadeiros, devendo ser certificada a carência e adotado os demais procedimentos, conforme o previsto no parágrafo anterior.

§ 5.º - A apresentação de defesa escrita não exime o transgressor de ser ouvido no processo, se assim entender o julgador; nem impede a apuração mais acurada do fato mediante sindicância, se for necessário.

Art. 80 - Quando a punição disciplinar a ser imposta for a prevista no n.º V do art. 40, pelo motivo exposto no art. 48, § 1.º, II, o Comandante do policial militar implicado, após determinar a consolidação da sua ficha disciplinar em Libelo Disciplinar e adotar todas as medidas de defesa elencadas no artigo anterior, encaminhará o processo contendo o Libelo Acusatório ao Comandante Geral com o pedido de Licenciamento.

Parágrafo Único - Quando o motivo da punição resultar de causa prevista no art. 48, § 1.º, I, deve conferir o direito de defesa ao transgressor, conforme o previsto no artigo anterior, e encaminhar o processo ao Comandante Geral com o pedido de Licenciamento.

Art. 81 - Os modelos de notificação, juntada de defesa, certidão de recusa à notificação e notificação para publicação em Boletim, são aqueles constantes no anexo I deste Regulamento.

## CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO RECURSOS SEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 82 - Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar, para provocar o reexame do ato administrativo pertinente, visando a anulação ou a modificação da punição.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

I - o pedido de reconsideração de ato;

II - a queixa;

III - a representação.

Art. 83 - Não será prejudicado o recurso, que, por erro, falta ou omissão causados pela administração da corporação, não tiver seguimento ou não for apresentado dentro do prazo.

Art. 84 - O recurso, em termos respeitosos, precisará o objetivo que o fundamenta de modo a esclarecer o fato, sem comentários nem insinuações, podendo ser acompanhado de peças de documentos comprobatórios, ou somente a eles fazer referência, quando se tratar de documentos oficiais. Deve ser encaminhado por via hierárquica.

Art. 85 - A autoridade a quem couber solucionar o recurso disciplinar deve proceder ou mandar proceder as averiguações que julgar necessárias, decidindo no prazo regulamentar.

Art. 86 - Da solução de recurso só caberá interposição de novos recursos às autoridades superiores até o Comandante Geral, como última instância na esfera recursal.

Parágrafo Único - Quando a punição tiver sido imposta pelo Comandante Geral, caberá recurso ao Governador do Estado.

Art. 87 - Não caberá recurso sobre fato já apreciado anteriormente e decidido por via recursal, esgotadas as esferas de decisão.

Art. 88 - A autoridade, a quem é dirigido o recurso disciplinar, deve solucioná-lo no prazo máximo de quatro dias úteis.

§ 1.º - A solução de que trata este artigo, deve ser publicada em Boletim Interno ou Geral, se o recorrente for praça e em Boletim Reservado se for oficial. 



§ 2.º - Se o recurso for julgado inteira ou parcialmente procedente, a modificação da punição será publicada no mesmo Boletim da solução.

Art. 89 - O direito de recorrer prescreve no prazo estabelecido no art. 127, § 1.º, letra "b" do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, contados a partir da publicação do ato punitivo, em Boletim.

## SEÇÃO II DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO

Art. 90 - Reconsideração de ato é o recurso interposto à autoridade que aplicou a punição, pelo meio do qual o policial militar, que se julgue diretamente prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão, visando a anulação ou modificação da punição aplicada.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo será interposto mediante requerimento fundamentado do recorrente, ou de seu representante nomeado por procuração, a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento dos fatos que o motivaram.

## SEÇÃO III DA QUEIXA DISCIPLINAR

Art. 91 - A queixa é o recurso disciplinar interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, dirigido à autoridade superior imediata àquela que tiver imposta a punição, pleiteando a sua anulação ou modificação.

Parágrafo Único - A apresentação de queixa:

I - só será cabível após ter sido publicada em Boletim a solução do pedido de reconsideração de ato;

II - será interposta mediante requerimento fundamentado do queixoso, ou de seu representante, nomeado por procuração;

Art. 92 - A integral da queixa deve ser precedida de comunicação, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar e encaminhada por via hierárquica, em termos respeitosos, contando o objetivo desse recurso.

Art. 93 - Aplica-se à queixa, além das disposições contidas na Seção I deste Capítulo, o disposto no § 2.º do art. 22 deste Regulamento.

## SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 94 - Representação - é o recurso disciplinar redigido sob forma de ofício, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

§ 1.º - Deve também impetrar representação o indivíduo que tenha serviço sob seu comando ou jurisdição prejudicado por ato de autoridade superior que repete irregular ou injusto.

§ 2.º - Não caberá representação quando o subordinado, que tem como prejudicado, haja exercido o seu direito de recurso.

§ 3.º - A aplica-se à representação as mesmas disposições previstas para a queixa.

## CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

Art. 95 - Cancelamento de punição é o direito conferido ao policial militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a ela relacionadas, em suas alterações.

§ 1.º - O cancelamento a que se refere este artigo:

I - será conferido, mediante requerimento, ao policial militar que tenha completado cinco anos de efetivo serviço sem que haja sofrido qualquer punição disciplinar, inclusive a de advertência: 

II - anula todos os efeitos dela decorrentes, passando, inclusive, a contagem de tempo para classificação de comportamento à data da última punição sofrida, anterior à cancelada.

Art. 96 - A solução de requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante da OPM a que pertence o interessado.

Art. 97 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Parágrafo Único - nas OPM onde a ficha disciplinar for informatizada, o espaço onde constava as anotações da punição ficará em branco, devendo ser registrado, em local próprio, o número e a data do Boletim em que publicou o cancelamento.

#### CAPÍTULO IV DAS RECOMPENSAS SEÇÃO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO

Art. 98 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais militares.

Art. 99 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

III - dispensa da revista do recolher e do pernoite.

Art. 100 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no Art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Quando o serviço prestado pelo subordinado der lugar à recompensa que escape à alçada de uma autoridade, esta fará a devida comunicação à autoridade imediatamente superior.

#### SEÇÃO II DAS REGRAS PARA A CONCESSÃO

Art. 101 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1.º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador, e à capacidade física.

§ 2.º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à polícia militar e concedidos por autoridades com atribuição para fazê-lo.

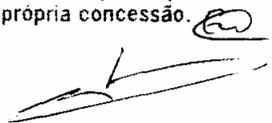
§ 3.º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4.º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 102 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na própria concessão.



§ 1.º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias e não deve ultrapassar o total de dezesseis dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2.º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3.º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de 24 horas, contados de Boletim a Boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 103 - As dispensas da revista do recolher e de pernoitar no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o policial militar está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

### SEÇÃO III DA AMPLIAÇÃO, RESTRIÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 104 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no Art. 11, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

Art. 105 - O afastamento total do serviço, bem como o seu gozo fora da guarnição, pode ser cassado por exigência do serviço ou outro qualquer motivo de interesse geral, a juízo do Comandante da OPM ou autoridade superior, sendo, por isso, indispensável que o interessado deixe declarado, na próprio OPM, o lugar onde pretende gozar a dispensa.

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - Os julgamentos que forem submetidos os policiais militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

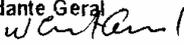
Parágrafo Único - As causas determinantes que levam o policial militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-officio" ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação peculiar.

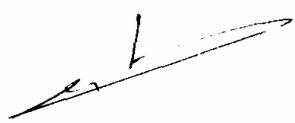
Art. 107 - O Comandante Geral, se for o caso, baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento.

Palácio Floriano Peixoto em Maceió/AL, de \_\_\_\_\_ de 1996, 108ª da República

DIVALDO SURUAGY  
Governador

  
JOÃO EVARISTO DOS SANTOS FILHO - Cel PM  
Comandante Geral





**ANEXO I  
DOS MODELOS DE ATOS RELATIVOS À DEFESA**

**1. NOTIFICAÇÃO**

**"NOTIFICAÇÃO**

Fica o .....(Posto/Grad. n.º, nome, Unidade do Transgressor).....  
NOTIFICADO do teor do(a) .....(mencionar o documento ao qual se refere).... para no prazo de três dias  
úteis apresentar, querendo, defesa escrita. Fica notificado ainda de que, decorrido o prazo sem sua ma-  
nifestação, os fatos constantes no referido documento serão tidos como verdadeiros.

Lugar e data

Assinatura do Oficial Encarregado da apuração.

Ciente: .....(Transgressor)....."

**2. JUNTADA**

**"JUNTADA**

Recebi nesta data a Defesa do .....(Posto/Grad. n.º, nome, Unidade do Transgres-  
sor)..... relativa aos fatos constantes do(a) .....(mencionar o documento ao qual se refere)...., que  
ora faço juntar à mesma

Ao Sr. ....(Oficial Encarregado da apuração).....

Lugar e data

Assinatura do Oficial Recebedor"

**3. CERTIDÃO DE TERMO DO PRAZO DE DEFESA**

**"CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, transcorreu o prazo constante da Notificação, sem manifesta-  
ção de defesa.

Ao Sr. ....(Oficial Encarregado da apuração)

Lugar e data

Assinatura do Oficial Certificante"

**4. CERTIDÃO DE RECUSA DE NOTIFICAÇÃO**

**"CERTIDÃO**

Certifico que o .....(Posto/Grad. n.º, nome, Unidde do Transgressor)..... recusou-se  
a dar ciência da notificação supra.

Lugar e data

Assinatura do Oficial Certificante"




## 5. NOTIFICAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM

## "NOTIFICAÇÃO

Face à recusa do conhecimento formal na notificação de Parte (ou outro documento disciplinar), fica o .....(Posto/Grad, n.º, nome, Unidade do Transgressor)..... notificado do teor do(a) ....(mencionar o documento ao qual se refere)...., encaminhada a este Comando em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para, no prazo de três dias úteis, apresentar, querendo, defesa por escrito. Fica notificado ainda que, decorrido o prazo supra sem sua manifestação, os fatos constantes da Parte (ou outro documento, se for o caso) serão tidos como verdadeiros."

Observação: A notificação para publicação em Boletim, deve ter a assinatura do Oficial Encarregado da apuração e o Publique-se do Comandante da OPM. 

